

DELIBERAÇÃO

SOBRE

SITUAÇÕES DE UTILIZAÇÃO DE HIPNOTISMO

DESIGNADAMENTE NO PROGRAMA “HERMAN SIC”

(Aprovada em reunião plenária de 21 de Maio de 2003)

1. Deliberou a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), no quadro do disposto na alínea n) do Artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, apreciar, “*por iniciativa própria*”, questões eventualmente colocadas - designadamente em termos de “**Direito à integridade pessoal**” e “**Outros direitos pessoais**”, como respectivamente referidos nos Artigos 25º e 26º da Constituição da República Portuguesa, e em termos da “*dignidade da pessoa humana*”, conforme o estabelecido no nº 1 do Artigo 21º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho (Lei da Televisão) - , por situações de utilização de hipnotismo nomeadamente no programa “Herman SIC”, de 2.01.03. (utilização apresentada como a “maratona ... 75 horas de hipnotismo” e com o objectivo de bater um record e entrar para o livro conhecido como “Guinness”).
2. Visionado o programa, verifica-se:
 - b) é um misto de informação e entretenimento, acompanhando a evolução do estado de hipnose de oito voluntários;
 - c) é conduzido por dois professores especializados neste domínio e tem uma equipa de apoio constituída por um médico, duas psicólogas clínicas e um advogado;
 - d) os participantes hipnotizados são enquadrados com alguma atenção aos seus direitos, à sua dignidade, no quadro geral do divertimento/entretenimento.
3. Solicitado pela AACS o parecer do psicólogo dr. Francisco Salgado de Oliveira (parecer que se junta) nele fundamentalmente se afirma:
 - a) “*O hipnotismo é uma ciência que tem os seus princípios, metodologia, ética e aplicabilidade*”, sendo “*uma técnica reconhecida e recomendada nomeadamente pela British Medical Association e a American Medical Association*”;
 - b) “*Os hipnotizados estão sentados em cadeiras confortáveis, suficientemente alimentados, estando assegurados serviços de higiene pessoal com adequada privacidade.*”;
 - c) “*...trata-se de uma maratona sem objectivo científico preciso*”;

- d) "...estamos num espaço que não é clínico...;
- e) "...este tipo de programas remete para o "espectáculo"..."

4. Assim sendo,

- constituindo a referida "maratona" claramente um "espectáculo";
- não configurando uma situação em que haja sido violada "a integridade moral e física das pessoas" (Artigo 25º da CRP);
- não violando "direitos, liberdades e garantias fundamentais", não atentando "contra a dignidade da pessoa humana" (nº 1 do Artigo 21º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho (Lei da Televisão);
- estando consagrada a "liberdade de programação" (Artigo 20º do mesmo diploma legal).

delibera esta Alta Autoridade arquivar o processo.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Artur Portela (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi (Vice-Presidente), João Amaral, Carlos Veiga Pereira, José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 21 de Maio de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo
(Juiz Conselheiro)

/CL